



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.04.2018

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100384-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de  
Granito

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Pereira

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

ACÓRDÃO Nº 294 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100384-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os apontamentos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Gestor não instituiu um sistema de controle de abastecimento de veículos eficiente, resultando na assunção de riscos de prejuízo ao erário (item 2.1.1 do RA);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas nos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria não trouxeram maiores danos à qualidade da gestão do responsável, devendo ser objeto de determinações ao final do presente voto;

**CONSIDERANDO** o pagamento indevido de despesas com diárias não prevista em contrato, causando um prejuízo de **R\$ 12.985,00** ao Erário (item 2.1.5 do RA);

**CONSIDERANDO** que não aconteceu o recolhimento do valor de **R\$ 12.985,00** ao Erário, nos termos proposto no **Acórdão TC nº 38/18** do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que não foram pagas as obrigações trabalhistas aos servidores municipais contratados por

excepcional interesse público, relativas ao décimo terceiro salário e adicional de férias (item 2.1.6 do RA);

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.1.5 e 2.1.6 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Prefeito Sr(a) Antonio Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 12.985,00 ao(à) Sr(a) Antonio Carlos Pereira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 27.844,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III, ao(à) Sr(a) Antonio Carlos Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instituir sistema de autorização e controle de abastecimento de veículos no âmbito do Município de Granito;



2. Adotar medidas para atualização dos cadastros de contribuintes do IPTU e ISS;
3. Dotar a administração tributária de estrutura adequada para seu funcionamento;
4. Implementar medidas para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa do município.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que os autos sejam encaminhados ao MPCO para que seja dado conhecimento ao MPPE das irregularidades trabalhistas mencionadas no item 2.1.6 do Relatório da Auditoria, bem como à Delegacia Regional do Trabalho.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100323-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Recife**

**Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, Fundo Municipal de Assistência Social do Recife**

**INTERESSADOS:**

**Jefferson Luiz Da Silva**

**Ana Rita Suassuna Wanderley**

**Elizabeth De Sousa Godinho**

**Jose Rufino Da Silva**

**Josibias Pereira De Mendonca**

**Reniele Silva De Oliveira**

**Roberta Maria Da Mota Silveira De Farias**

**Fundo Municipal Da Criança E Do Adolescente Do Recife**

**Fundo Municipal De Assistência Social Do Recife**

**Fundo Municipal De Direitos Humanos Do Recife**

**Secretaria De Desenvolvimento Social E Direitos Humanos Do Recife**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 295 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100323-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a defesa conjunta dos interessados logrou elidir os apontamentos 2.1.1, 2.1.7 e 2.1.9 do Relatório de Auditoria-RA;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas nos itens 2.1.6 e 2.1.8 do RA são de natureza meramente formal, no caso concreto sob exame;

**CONSIDERANDO** que a ausência de apresentação de Relatório de Metas alcançadas pelas entidades subvencionadas pelo FMAS dificulta o monitoramento dos objetivos dos respectivos convênios (**item 2.1.2 do RA**);

**CONSIDERANDO** o descumprimento de Cláusulas dos convênios firmados entre o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e entidades civis sem fins lucrativos; (**item 2.1.4 do RA**);

**CONSIDERANDO** o pagamento de R\$ 16.800,00 a pessoas físicas pela prestação de serviços de apoio administrativo, sem contrato, sem licitação ou concurso público (**item 2.1.5 do RA**);

**CONSIDERANDO** falhas na liquidação da despesa relativas à Inexigibilidade nº 05/2013 (**item 2.1.10 do RA**);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Gerente Geral de Administração e Finanças Sr(a) Jefferson Luiz Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** que houve o descumprimento de Cláusulas dos convênios firmados entre a municipalidade por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e entidades civis sem fins lucrativos, dificultando a escoreita avaliação dos resultados esperados (**item 2.1.3 do RA**);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Secretária Municipal Sr(a) Ana Rita Suassuna Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 3.977,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ana Rita Suassuna Wanderley, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Elizabete De Sousa Godinho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Presidente do COMDICA Sr(a) Jose Rufino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Josibias Pereira De Mendonca, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Servidora da SDSDH Sr(a) Reniele Silva De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** que houve o descumprimento de Cláusulas dos convênios firmados entre a municipalidade por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e entidades civis sem fins lucrativos, dificultando a escoreita avaliação dos resultados esperados (**item 2.1.3 do RA**);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Servidora da SDSDH Sr(a) Roberta Maria Da Mota Silveira De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 3.977,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Roberta Maria Da Mota Silveira De Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Providencie o regular procedimento licitatório ou proceda ao concurso público necessário à contratação de apoio administrativo aos diversos programas em curso no âmbito da Secretaria;
2. Providencie o aperfeiçoamento do controle da execução das atividades mencionadas no item 2.1.10 do Relatório de Auditoria, relacionando e identificando, individualmente, os participantes do evento, a fim de evitar o superdime-



sionamento contratual e, mesmo, o desvirtuamento do propósito desejado, quando pessoas potencialmente não elegíveis pela política poderiam usufruir da atividade em prejuízo ao erário.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. que não aceite documentação comprobatória das entidades subvencionadas que apresentem documentos fiscais inidôneos, bem como para que sejam aperfeiçoados os mecanismos de fiscalização, monitoramento e avaliação da Política Pública objeto dos convênios examinados, a fim de permitir a avaliação dos objetivos pretendidos.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. que realize estudo de vantajosidade a fim de decidir sobre eventual realização de processo licitatório para a contratação de serviços de contabilidade, à luz do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8666/93

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. O aperfeiçoamento do relatório de metas dos convênios celebrados no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, a fim de permitir a avaliação dos objetivos pretendidos.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. que analise a conveniência de instaurar uma auditoria operacional no âmbito da Política de Assistência Social da Cidade do Recife, em face dos apontamentos presentes no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1730026-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0297/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730026-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especificamente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição



expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Escada deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas suficientes para a redução completa do montante excedido da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015 (artigo 14),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Escada, relativo ao 3º quadrimestre de 2016. Aplicar ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 20.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14, da Resolução TC nº 020/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à prestação de Contas do Prefeito Municipal de Escada, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 9 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100314-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de  
Pesqueira**

**INTERESSADOS:**

**Jucenildo José Simplicio Freire**

**Ronaldo Melo Da Silva**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-  
CIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 298 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100314-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a impropriedade direcionada ao responsável foi afastada quando da apresentação da defesa e dos novos documentos juntados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares** as contas do(a) Sr(a) Ronaldo Melo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o responsável, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** a ratificação das impropriedades consignadas no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que as falhas verificadas não redundaram em dano direto ao erário, podendo ser sanadas pela atual gestão, com a ressalva para não repetição, sob pena de multa, no que couber;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares** as contas do(a) Sr(a) Jucenildo José Simplicio Freire, relativas ao exercício financeiro de 2015.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. -Abster-se de realizar provimento em comissão para cargos com atribuições que não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, devendo neste caso realizar concurso público, para preenchimento de cargos de provimento efetivo (2.1.1);
2. Encaminhar tempestivamente, via SICONFI, os Relatórios de Gestão Fiscal (2.2.1.1);

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1730019-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**  
**INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS**  
**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0299/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730019-8, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, no 1º quadrimestre de 2016, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 65,00% da RCL;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, no 2º quadrimestre de 2016, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 65,70% da RCL;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal, no 3º quadrimestre de 2016, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 59,60% da RCL;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 65,06% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal do Município, e manteve-se nesta situação nos 11 (onze) quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo de Quipapá, mesmo tendo reduzido o percentual no 3º quadrimestre de 2016, o mesmo ficou além do limite prudencial, ultrapassando o limite máximo do respectivo Poder, contrariando os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinados com o artigo 39 da Lei Orgânica do TCE/PE e a Resolução TC nº 20/2015, estando caracterizada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Cristiano Lira Martins, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a



Resolução TC nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 57.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar a anexação do presente processo à prestação de contas do Prefeito Municipal de Quipapá pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 9 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100042-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de  
Garanhuns**

**INTERESSADOS:**

**Izaias Regis Neto**

**Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE**

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde-IRAR e os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais e constitucionais, à exceção do repasse a maior de duodéci-

mos ao Legislativo e do limite das alíquotas de contribuição ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias não apresentaram valores relevantes;

**CONSIDERANDO** que o RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 12.388.518,31 no exercício, bem como superávit atuarial de R\$ 674.128,73;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que os achados de auditoria remanescentes, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de macular suas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
2. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
3. Proceder à elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante instrumento normativo;
4. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e a formação de passivos futuros, capazes de afetar o equilíbrio das contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Adotar as alíquotas de contribuição sugeridas nas avaliações atuariais, para manter a segurança e o equilíbrio do RPPS;



6. Atentar para o repasse de duodécimos ao Legislativo respeitando os limites legais e constitucionais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar o cumprimento das presentes determinações, nas auditorias/inspeções que se seguirem, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 12.04.2018

**PROCESSO TCE-PE N° 1752100-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ NILDEMAR DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0300/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752100-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PELA CITADA CÂMARA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo pela improcedência do fato atribuído ao responsável.

Recife, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1726952-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2018**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**  
**INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDES DA ROCHA NETO, JOSÉ IVANILDO BARBOSA DA SILVA, ALEXCINA DA SILVA BARBOSA, CLEBSON JORGE NASCIMENTO DE SALES, DAVINA LIMA DE SALES, ÍTALO HENRIQUE CAVALCANTE DE ALMEIDA, J SANTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME E MARIA DE JESUS DIAS DE FRANÇA**  
**ADVOGADOS: Drs. MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PE Nº 34.282, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0301/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726952-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE CARROS-PIPA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, RELATADAS NAS DEMANDAS DE OUVIDORIA Nºs 18694 E 18717, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que os serviços de fornecimento de água através de carros-pipa decorreram de uma dispensa de licitação que realizou cotações de preços de quem sequer tinha carro-pipa para prestar o serviço e que o responsável legal da empresa vencedora da cotação desconhece questões elementares relativas aos supostos serviços, desde a situação cadastral da empresa, a forma de pagamento, se a empresa possuía conta bancária, se





possuía talonário de cheque, até a propriedade dos veículos que executaram os supostos serviços, sequer sabe que serviços foram prestados por sua empresa;

CONSIDERANDO que, a despeito de contratada uma empresa para prestar serviços de carro-pipa, quem supostamente realizava o serviço, além de confirmar recebimento menor do que o pago pela prefeitura, afirma que os valores eram pagos diretamente pela prefeitura mediante cheque, que não trabalha para qualquer empresa e que não tem qualquer conhecimento de quem seria o fiscal da prefeitura;

CONSIDERANDO que os supostos controles apresentados pela prefeitura estavam desatualizados, que o motorista de um dos caminhões não conhecia as fichas de controle, afirmando que estava vendo pela primeira vez, e a informação prestada pela prefeitura no sentido de que não há livro de ocorrências;

CONSIDERANDO que a atuação da auditoria se deu no início da execução dos serviços e, do montante inicialmente previsto (R\$ 300.000,00), somente foram executados R\$ 30.000,00, tendo a auditoria indicado como passível de devolução o total de R\$ 8.400,00, em razão da diferença entre o valor pago pela prefeitura (R\$ 250,00 por carrada) e o efetivamente recebido por quem de fato haveria prestado os supostos serviços (R\$ 180,00 por carrada);

CONSIDERANDO que, em relação ao aluguel de imóveis com valores em desacordo com os praticados no mercado, oriundos de Dispensa de Licitação, foram constatadas divergências entre os valores apresentados nos Laudos de Avaliação, nos Laudos de Avaliação elaborados pelo engenheiro Ítalo Henrique Cavalcante de Almeida, bem como em relação aos valores contratados;

CONSIDERANDO que o próprio engenheiro responsável pelos Laudos de Avaliação declara que não adotou método específico para avaliação dos imóveis, que não foram realizadas pesquisas de mercado, concluindo e reconhecendo a necessidade de que os valores apresentados sejam reavaliados, tanto pela Comissão de Avaliações, como em seus próprios laudos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Vertente do Lério realizou novas avaliações nos imóveis, formalizando Termos Aditivos reduzindo os valores inicialmente contratados, tendo alguns dos valores de locação alcançado uma redução de 68% (Salão de reuniões), 50% (CRAS), 43% (Secretaria de Esportes e Biblioteca Pública), o que denota, sem dúvida, que os valores estabelecidos inicial-

mente estavam em absoluta dissonância com a razoabilidade, impondo à Prefeitura um ônus elevado;

CONSIDERANDO que, mesmo após as reavaliações, com termos aditivos formalizados, os valores, por um período, foram pagos de acordo com os montantes anteriores, levando a auditoria a apontar a devolução de R\$ 4.300,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

**IMPUTAR** ao Sr. Clebson Jorge Nascimento de Sales, ao Sr. José Fernandes da Rocha Neto, à Sra. Maria de Jesus Dias de França e à empresa J Santos Locações e Serviços Eireli - ME, **débito** solidário no valor de R\$ 8.400,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**IMPUTAR** aos Srs. Alexcina da Silva Barbosa, Davina Lima de Sales, Ítalo Henrique Cavalcante de Almeida e José Ivanildo Barbosa da Silva, **débito** solidário no valor de R\$ 4.300,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr. Clebson Jorge Nascimento de Sales, ao Sr. José Fernandes da Rocha Neto, à Sra. Maria de Jesus



Dias de França, à empresa J Santos Locações e Serviços Eireli – ME, à Sra. Alexcina da Silva Barbosa, à Sra. Davina Lima de Sales, ao Sr. Ítalo Henrique Cavalcante de Almeida e ao Sr. José Ivanildo Barbosa da Silva, **multa**, individual, no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1729003-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0302/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729003-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com os artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, vigentes em 2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Tracunhaém deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 18/2013 e na Resolução TC 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, multa no valor de R\$ 4.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos dos artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tracunhaém, pertinente ao exercício financeiro de 2015.



Recife, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728790-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0303/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728790-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724016-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM**

**INTERESSADOS: Srs. ADELMO ALVES DE MOURA, ALINE KARINA ALVES DA COSTA E EMERSON DARIO CORREIA LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434, E FELIPE DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 17.559**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0304/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724016-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, EDITAIS E ANEXOS ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não restou comprovado nenhuma espécie de dano ao erário nos certames licitatórios analisados;

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas formais que, por conseguinte, não têm o condão de macular os certames licitatórios analisados;

CONSIDERANDO as razões expostas no voto do Relator; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as despesas objeto desta auditoria especial.

Recife, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/04/2018**



**PROCESSO TCE-PE N° 15100103-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

José Fernando Pergentino De Barros

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/04/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 55) elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros - IRBE;

**CONSIDERANDO** os argumentos e documentos constantes na Defesa apresentada (doc. 64);

**CONSIDERANDO** a inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (item 2.3 do RA);

**CONSIDERANDO** a ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre (Item 9.1 do RA);

**CONSIDERANDO** os atrasos nas remessas para o SAGRES do Módulo de Pessoal e do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo nos meses de janeiro a junho, agosto e novembro de 2014 (Itens 9.3.1 e 9.3.2);

**CONSIDERANDO** que o gasto com pessoal no Município excedeu o limite previsto no artigo 20 da LRF desde o último quadrimestre de 2012, assim permanecendo no exercício de 2013 e nos três quadrimestres do exercício de 2014, nos percentuais respectivos de 67,08%, 66,23% e 61,71% (item 4.3.2 do RA);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), descumprindo os requisitos legais estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, 15.296/14 (itens 8.1 a 8.3 do RA);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **rejeição** das contas do(a) Prefeito Sr(a). José Fernando Pergentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar para que as informações contábeis sejam lançadas em conformidade com as normas de regência, inclusive com as Resoluções desta Corte de Contas, de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do município, registrando-as corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
  2. Providenciar para que a Lei Orçamentária traduza a real expectativa de arrecadação de receitas e realização da despesa, à luz do Princípio Contábil da Prudência, promovendo ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do Município e para reduzir a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro;
  3. Providenciar para que sejam implantadas as medidas legais necessárias ao reenquadramento do Município aos limites estabelecidos para o gasto com pessoal;
  4. Providenciar para que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) sejam elaborados e implantados, em conformidade com o estabelecido nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, 15.296/14 e na Lei Federal nº 12.305/2010.
  5. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na Gestão Fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão;
  6. Implementar a transparência na Gestão Fiscal, com a disponibilização de informações e a realização das audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
- Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 13.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1752173-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CID DE PAULA GOMES FILHO, SERTTEL SOLUÇÕES EM MODALIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727, BRUNO MONTEIRO COSTA – OAB/PE Nº 21.024, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA – OAB/PE Nº 39.635**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0305/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752173-7, PEDIDO DE MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA EM 27/03/2018, RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 009/2017 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TC nº 0257/18, que referendou “a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE se absteresse de conferir a execução do contrato emanado da Concorrência nº 009/2017”;

CONSIDERANDO a alegação de “periculum in mora reverso”, e o requerimento apresentado pelo DER-PE, no

sentido de que seja liberada parcialmente a execução do contrato, para que seja permitido, em caráter de urgência, a execução dos serviços de manutenção dos semáforos, os quais importam em R\$ 82.112,37 mensais, sob a alegação de que a falta desses acarreta graves consequências à população, de transtornos diversos a risco à integridade física e à vida das pessoas, tendo em vista que os chamados não vêm sendo atendidos, em virtude da total paralisação da execução do contrato;

CONSIDERANDO que os serviços de manutenção dos semáforos vinham sendo, anteriormente, realizados pela Empresa SINALVIDA, contratada pelo DER-PE, por meio de Dispensa de Licitação; e que a SINALVIDA foi a única habilitada (e vencedora) da Concorrência nº 009/2017 (em análise), sendo a atual empresa contratada para executar os serviços de manutenção da rede semafórica do DER/PE; CONSIDERANDO que é salutar registrar que, antes de deliberar pela concessão da Medida Cautelar sugerida, o TCE-PE, diante do indicativo de irregularidades que poderiam comprometer a lisura do processo licitatório, recomendou, em 07/01/2018, que o gestor se absteresse de assinar o contrato com a eventual vencedora do certame e, se assim já houvesse feito, se absteresse de assinar a ordem de serviço até pronunciamento final por parte desta Corte de Contas; e que, a despeito da recomendação, o DER/PE prosseguiu e concluiu o certame, publicando, inclusive, a assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que todas as questões relativas à Concorrência nº 009/2017, e o contrato dela decorrente, serão aprofundadas, sendo determinada para tanto a formalização de um processo de Auditoria Especial, e que as eventuais medidas cabíveis serão oportunamente acionadas pelo TCE-PE, mas a população não pode ser penalizada, o que pode ocorrer com a suspensão dos serviços de manutenção dos semáforos, a despeito de toda problemática já contextualizada e relacionada à Concorrência nº 009/2017;

CONSIDERANDO que o serviço de manutenção dos semáforos é parte de um contrato no valor total de R\$ 19.551.712,34;

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu o pleito solicitado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, autorizando apenas a execução dos serviços de manutenção dos semáforos, que importa no montante de R\$ 82.112,37, mantendo os demais termos da Medida Cautelar referendada (Acórdão T.C. nº 0257/18).



Comunique-se, com urgência, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, bem como à Empresa SINALVIDA Dispositivos de Segurança Ltda.

Recife, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1760020-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0306/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760020-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, REFERENTE AOS 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período

de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 e o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) desde o 2º semestre de 2009 (62,45% no 2º Semestre/2009, 58,24% no 1º Q/2010, 58,06% no 2º Q/2010, 61,64% no 3º Q/2010, 64,21% no 1º Q/2011, 64,47% no 2º Q/2011, 55,68% no 3º Q/2011, 63,37% no 1º Q/2012, 65,41% no 2º Q/2012, 65,61% no 3º Q/2012, 67,65% no 1º Q/2013, 68,84% no 2º Q/2013, 67,85% no 3º Q/2013, 65,96% no 1º Q/2014, 64,81% no 2º Q/2014 e 62,80% no 3º Q/2014);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Lagoa do Carro atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 63,37%, 65,60% e 65,02%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foram devidamente comprovadas nos autos as medidas para a redução da despesa total com pessoal previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição;

CONSIDERANDO que o chefe do Executivo do Município de Lagoa do Carro deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1660002-2 – Acórdão T.C. nº 0627/16 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1729012-0 – Acórdão T.C. nº 0055/18 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1770016-4 – Acórdão T.C. nº 0065/18 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo



TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos),

Em Julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Severino Jerônimo da Silva, então Prefeito do Município de Lagoa do Carro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 51.408,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do supracitado município relativa ao exercício financeiro de 2015 e também encaminhar cópia ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro.

Recife, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100280-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Caetano

**INTERESSADOS:**

Alexandre Martins Da Silva

Laisa Xavier De Vasconcelos OAB 36931-PE

Jose Da Silva Neves Filho

Nadja Kelly Martins De Menezes

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 307 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100280-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:** Alexandre Martins da Silva

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Caetano

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a falha apontada no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria é de natureza formal, sem repercussões materiais negativas no conjunto das contas em apreço, sendo passível da devida **determinação** para que não se repita em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares** as contas do(a) Pregoeiro Sr(a) Alexandre Martins Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**Parte:** José da Silva Neves Filho

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Caetano

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas nos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do RA, no contexto do presente caso concreto, são de natureza formal, sem repercussões materiais negativas no conjunto das contas em apreço, sendo passíveis das devidas **determinações** para que



não se repitam em exercícios futuros, sob pena de sanções pecuniárias;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de recolher, em conjunto, a contribuição patronal aos cofres do INSS no montante de **R\$ 5.971.222,28**, agravando a situação atuarial e aumentando o passivo financeiro do município, **devendo ser emitida NOTA DE IMPROBIDADE**;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Prefeito e Ordenador de Despesas Sr(a) Jose Da Silva Neves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.385,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Da Silva Neves Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:** Nadja Kelly Martins de Menezes

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Caetano

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de recolher, em conjunto, a contribuição patronal aos cofres do INSS no montante de **R\$ 5.971.222,28**, agravando a situação atuarial e aumentando o passivo financeiro do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Secretária de Saúde Sr(a) Nadja Kelly Martins De Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.385,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Nadja Kelly Martins De Menezes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros;
  2. Providenciar norma regulamentadora para concessão de diárias, exigindo a prestação de contas dos recursos adiantados, a fim de permitir o devido controle sobre os gastos dessa natureza;
  3. Atentar para o escorreito cumprimento das exigências contidas no inciso II do artigo 25, combinadas com aquelas dos incisos II e III do artigo 26 da Lei nº 8666, quando da formalização dos processos de inexigibilidade, nos termos do item 4 da Decisão TC nº 1020/11;
  4. Que os membros da Comissão Permanente de Licitação, no momento da verificação das condições para habilitação preliminar, observem a composição societária do licitante vencedor, cotejando com o quadro de servidores municipais, efetivos ou não, para fins do cumprimento do disposto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8666/93.
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de improbidade administrativa e que seja alertado o Sr. Cícero Ferreira de Melo para que se abstenha de participar de licitações públicas, enquanto ocupar cargo público, de natureza efetiva ou não.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha





Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100139-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 308 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100139-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo interessado não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na deliberação combatida quanto ao descumprimento do limite para Despesa Total com Pessoal;

**CONSIDERANDO** que o interessado envidou esforços para trazer a Despesa Total com pessoal ao patamar legal, porém em período incapaz de produzir efeitos no período ora analisado;

**CONSIDERANDO** que ficou comprovada a efetiva aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** ser o descumprimento do limite de despesa com pessoal a única irregularidade remanescente capaz de macular as contas do ora interessado;

**CONSIDERANDO** se tratar o referido processo de Prestação de Contas de Governo;

**CONSIDERANDO parcialmente** o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 377/2017, da lavra do Procurador Gustavo Massa;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Concedo-lhe efeitos infringentes para modificar os termos da deliberação atacada, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, a aprovação com ressalvas das contas do Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609434-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**

**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0309/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609434-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,



Em julgar **ILEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, denegando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal,

E, ainda, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar multa no valor de R\$ 15.911,00, correspondente a 20% do limite legal, ao Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, Prefeito, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste TCE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1724235-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864, E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA - OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0311/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724235-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, havia cargos vagos antes da realização do certame, bem como houve

a publicidade dos atos do concurso e o respeito à ordem classificatória, em consonância com a Constituição Federal, artigos 5º e 37, *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO que, embora algumas das admissões em apreço tenham ocorrido quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal, não se revela razoável ou proporcional entender por irregulares esses atos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos anexos I e II.

Recife, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1605228-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADOS: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, ALILTON GOMES SILVA, JOÃO FRANCISCO DA COSTA, ROSANA MARIA MOTA DA SILVA, RICARDO MÁRCIO PORTO DE BARROS GÓES, ANTÔNIO FERNANDO MENDONÇA MARTINS, CAMILA DE SOUZA GOMES DA SILVA, TELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, VLADIMIR MALHEIROS DE SOUSA CARVALHO, SOFIA MAYUMI FUKUSHIMA GOMES, RADAMÉS RAMERE DA SILVA, QUEZIA GOMES DE SANTANA, SANDRA REGINA SOUZA DE ALBERTIM E CASA DE FARINHA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE

Nº 30.630, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE

Nº 21.409, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE

Nº 22.107, E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623



**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0312/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605228-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, COM O OBJETIVO DE EXAMINAR A LEGALIDADE DOS PROCESSOS DE ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nºs 010/2013, 001 e 002/2016, DA PREFEITURA DO PAULISTA, QUE ORIGINARAM OS CONTRATOS DE Nº 041/2013, 15 E 16/2016, DESTINADOS AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS PARA A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO, BEM COMO DA EXECUÇÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo Sr. Adilson Gomes da Silva Filho e, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas dos interessados e do Parecer MPCO nº 330/2017;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços/Paulista nº 010/2013, bem como a aquisição de insumos em quantidade superior à registrada (Responsável: Sr. Ailton Gomes Silva);

CONSIDERANDO a assinatura dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato nº 041/2013, sem a análise da legalidade e da economicidade dos mesmos (Responsáveis: João Francisco da Costa, Rosana Maria Mota da Silva e Ricardo Márcio Porto de Barros Góes);

CONSIDERANDO o recebimento de produtos não contemplados na ata e/ou no contrato (Responsáveis: Sras. Camila de Souza Gomes da Silva, Quezia Gomes de Santana e Sofia Mayumi Fukushima Gomes);

CONSIDERANDO o superfaturamento dos preços unitários dos itens integrantes do Lote 2 – alimentos não perecíveis, em prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 95.542,85, conforme valores discriminados no Apêndice 1 do Relatório de Auditoria (Responsáveis: Srs. Adilson Gomes da Silva Filho (Prefeito), Ailton Gomes Silva (Secretário de Educação) e Casa de Farinha Ltda.);

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas no Processo de Adesão que originou os Contratos nºs 15 e

16/2016 (Responsável: Sr. Ricardo Márcio Porto de Barros Góes);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando ao Prefeito Municipal, Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, ao Secretário de Educação, Sr. Ailton Gomes Silva, e à empresa Casa de Farinha Ltda., todos em caráter solidário, um débito total de R\$ 95.542,85, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Adilson Gomes da Silva Filho (Prefeito), bem como aos Srs. Ailton Gomes da Silva, João Francisco da Costa, Telma Maria de Souza Rodrigues, Vladimir Malheiros de Sousa Carvalho, Rosana Maria Mota da Silva e Ricardo Márcio Porto de Barros Góes, Secretários de Educação no período auditado, multa individual, no valor de R\$ 7.955,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

APLICAR às Sras Camila de Souza Gomes da Silva, Quezia Gomes de Santana e Sofia Mayumi Fukushima Gomes, multa individual, no valor de R\$ 7.955,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



Quitar os demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para a devida comprovação de vantagem econômica para o Município, quando da adesão a atas de registro de preços de outros entes públicos (A1.1, A4.1, A5.1);
2. Providenciar, tempestivamente, a publicação em diário oficial de todos os atos relacionados aos procedimentos licitatórios realizados pelo município, bem como dos extratos do contrato e respectivos termos aditivos (A1.1);
3. Estabelecer procedimentos com vistas a evitar falhas no recebimento dos insumos para preparação da merenda escolar, no ato da entrega pelo fornecedor nas escolas municipais, bem como possíveis prejuízos ao Município (A2.1, A3.1);
4. Atentar, na assinatura dos Termos Aditivos aos contratos firmados com a edilidade, para a análise da legalidade e da economicidade dos mesmos.

DETERMINAR, por último, o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para que seja cientificado o Ministério Público Estadual acerca dos achados de Auditoria, por consubstanciarem indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100134-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

### INTERESSADOS:

Bernardo De Lima Barbosa Filho OAB 24201-PE

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Uilson De Moura França

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/04/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, à exceção do limite de repasse de duodécimos à Câmara, correspondendo a aproximadamente 0,59% do montante permitido, diferença esta considerada irrisória;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que os demais achados de auditoria, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Uilson De Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao Regime de Previdência, de modo que haja segurança jurídica ao conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

2. Utilizar a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal;

3. Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e disponibilização de informações na internet e ao cidadão.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO  
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:  
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

## 14.04.2018

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100279-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Casinhas

Fundo Municipal de Saúde de Casinhas, Fundo Municipal  
de Assistência Social Casinhas, Consórcio Público  
Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

**INTERESSADOS:**

Consórcio Público Intermunicipal Do Agreste  
Pernambucano E Fronteiras

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

José Evilásio De Araújo

Maria Rosineide Araujo Barbosa

Patricia Negromonte Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 313 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 15100279-4, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da  
Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da  
defesa apresentada pelos interessados e da Nota Técnica  
de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** a celebração de contrato de programa  
sem termo de dispensa de licitação, em desacordo com as  
exigências contidas no artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº  
11.107/2005, e no artigo 32 do Decreto nº 6.017/2007;

**CONSIDERANDO** o desvirtuamento do objetivo do con-  
trato de programa, caracterizando-se como terceirização  
irregular de mão de obra através da contratação do con-  
sórcio CONIAPE;

**CONSIDERANDO** que os serviços dos profissionais de  
saúde contratados da PERSOMED pelo CONIAPE pos-  
suem cargos efetivos específicos na estrutura administra-  
tiva do Município, e faz-se mister concurso público para a  
composição do quadro de pessoal necessário à prestação  
desses serviços, ao invés de contratação terceirizada  
mediante pessoa jurídica interposta;

**CONSIDERANDO** que não foi demonstrada a vantajosi-  
dade da administração em se utilizar de consórcio e não  
parece ter havido estudos que demonstrassem ser a ter-  
ceirização a melhor opção, ou que apontassem as vanta-  
gens da contratação de uma entidade privada para  
disponibilização de profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** que a utilização do consórcio mostrou-  
se, pelos elementos dos autos, apenas como instrumento  
de intermediação para contratação de serviços, com burla  
à exigência constitucional de concurso público, mascarando  
o real comprometimento das finanças municipais com  
gastos de pessoal;



**CONSIDERANDO** que a Administração direta do Município tem responsabilidade civil solidária sobre as irregularidades praticadas na contratação dos servidores do Consórcio que realizam serviços para a sociedade de Casinhas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Maria Rosineide Araujo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Rosineide Araujo Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))

**CONSIDERANDO** o desvirtuamento do objetivo do contrato de programa, caracterizando-se como terceirização irregular de mão de obra através da contratação do consórcio CONIAPE;

**CONSIDERANDO** que os serviços dos profissionais de saúde contratados da PERSOMED pelo CONIAPE possuem cargos efetivos específicos na estrutura administrativa do Município, e faz-se mister concurso público para a composição do quadro de pessoal necessário à prestação desses serviços, ao invés de contratação terceirizada mediante pessoa jurídica interposta;

**CONSIDERANDO** que a utilização do consórcio mostrou-se, pelos elementos dos autos, apenas como instrumento de intermediação para contratação de serviços, com burla à exigência constitucional de concurso público, mascarando o real comprometimento das finanças municipais com gastos de pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** a celebração de contrato de programa sem termo de dispensa de licitação, em desacordo com as

exigências contidas no artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005, e no artigo 32 do Decreto nº 6.017/2007;

**CONSIDERANDO** o desvirtuamento do objetivo do contrato de programa, caracterizando-se como terceirização irregular de mão de obra através da contratação do consórcio CONIAPE;

**CONSIDERANDO** que os serviços dos profissionais de saúde contratados da PERSOMED pelo CONIAPE possuem cargos efetivos específicos na estrutura administrativa do Município, e faz-se mister concurso público para a composição do quadro de pessoal necessário à prestação desses serviços, ao invés de contratação terceirizada mediante pessoa jurídica interposta;

**CONSIDERANDO** que não foi demonstrada a vantajosidade da administração em se utilizar de consórcio e não parece ter havido estudos que demonstrassem ser a terceirização a melhor opção, ou que apontassem as vantagens da contratação de uma entidade privada para disponibilização de profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** que a utilização do consórcio mostrou-se, pelos elementos dos autos, apenas como instrumento de intermediação para contratação de serviços, com burla à exigência constitucional de concurso público, mascarando o real comprometimento das finanças municipais com gastos de pessoal;

**CONSIDERANDO** que a Administração direta do Município tem responsabilidade civil solidária sobre as irregularidades praticadas na contratação dos servidores do Consórcio que realizam serviços para a sociedade de Casinhas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Patricia Negromonte Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Patricia Negromonte Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100228-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

Weliton José Saraiva

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

Wallés Henrique De Oliveira Couto OAB 24224-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 314 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100228-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados;

**CONSIDERANDO** que não foi disponibilizada em endereço eletrônico de acesso ao público a prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2014, nos termos da Resolução TCE-PE Nº 19/2014 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que não foram disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público as informações sobre a gestão, quando deveria fazê-lo, nos termos do artigo art. 7º, inciso II, alíneas "a" a "c", do Decreto Federal nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que não foi criado o serviço de informações ao cidadão, nos termos do art. 9º da Lei de

Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 2.527/2011);  
**CONSIDERANDO** que o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES foi alimentado com atraso em onze meses e não entregue no mês de dezembro, indo de encontro aos artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013;

**CONSIDERANDO** que o Módulo de Pessoal do SAGRES foi alimentado em três meses com atraso, indo de encontro aos artigos 2º e 3º, inciso I, da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

**CONSIDERANDO** a não comprovação da finalidade pública na utilização do montante de R\$ 26.280,00 recebido a título de diárias pelos Edis da Câmara Municipal de Vereadores de Panelas,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Presidente da Mesa Diretora, Sr(a) Weliton José Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 26.280,00 ao(à) Sr(a) Weliton José Saraiva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Weliton José Saraiva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-



da, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
2. Cumprir integralmente as disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei Federal nº 12.527/2011;
3. Remeter, dentro do prazo, os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES, conforme artigo 2º da Resolução TC nº 19/2013.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder estudo do quadro de pessoal efetivo necessário para desenvolver as atividades de caráter contínuo do legislativo, atentando para a regra constitucional do concurso público;
2. Instruir as prestações de contas das concessões de diárias aos edis e servidores com documentos que comprovem a finalidade pública das despesas, em observância aos Princípios da Administração Pública, consolidados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal/88;
3. Elaborar Lei ou Norma que regulamente o subsídio dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara para a próxima legislatura, nos prazos previstos constitucionalmente, conforme disposição do relatório de auditoria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Enviar os autos para as devidas providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100195-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

**INTERESSADOS:**

Antonio Gomes Bezerra Junior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA

SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 318 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100195-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e o Quadro de Limites Constitucionais e Legais

nele constante;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e legais apresentados, à exceção do limite da Remuneração dos Vereadores;

**CONSIDERANDO** a desproporção expressiva e irregular em favor do provimento de cargos em comissão, da ordem de 95,65% ,contra 4,35% de provimento de cargos efetivos;

**CONSIDERANDO** que foram realizadas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente, em desacordo com o artigo 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** que não foram disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público as informações sobre a gestão fiscal descumprindo os termos do artigo art. 7º, inciso II, alíneas "a" a "c" do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que não foi criado o serviço de informações ao cidadão nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES foi alimentado com atraso no mês de dezembro/13 e nos meses de janeiro e fevereiro, indo de encontro aos artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE Nº 19/2013;





**CONSIDERANDO** que o Módulo de Pessoal do SAGRES foi alimentado em três meses com atraso, indo de encontro aos artigos 2º e 3º, inciso I da Resolução TCE-PE Nº 20/2013;

**CONSIDERANDO** que regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Antonio Gomes Bezerra Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antonio Gomes Bezerra Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para obediência de todos os limites impostos à remuneração dos senhores edis: Art.37,XI da CF/88, art. 29,VI, alínea "c" da CF/88 e a Resolução Municipal.
2. Tomar as providências necessárias para a divulgação e garantia da transparência da gestão fiscal de que trata o artigo 48 da LRF.
3. Observar, com rigor, os prazos regulamentares de remessa dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária ao sistema SAGRES.
4. Implantar o serviço de informação ao cidadão conforme exarado na Lei Federal nº 12.527/2011.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder a estudo do quadro de pessoal efetivo necessário para desenvolver as atividades de caráter contínuo, ressaltando o quadro do Controle Interno, e promova o concurso público em obediência à regra constitucional.
2. Elaborar fluxo de caixa para que não sejam assumidos

compromissos financeiros não essenciais sem a devida disponibilidade financeira.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1721768-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Sr. MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, CIDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA, ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, CRISTIANO LIRA MARTINS E LUCEMAR PINTO DE BARROS DIAS (CURADORA PROVISÓRIA DO Sr. REGINALDO MACHADO DIAS)

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0319/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721768-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 057/2012, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA SECRETARIA DOS ESPORTES (ATUAL SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER - SETUREL) E O MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria deste Tribunal de Contas, o qual se acompanha parcialmente; CONSIDERANDO que se apresentou, embora de forma intempestiva e com algumas falhas, a prestação de contas do Convênio com elementos indicativos da execução do objeto, em consonância com a Constituição Federal, arti-



go 70, Parágrafo Único, e com os termos do Convênio nº 57/2012, firmado entre a Prefeitura de Quipapá e a Secretaria Estadual de Esportes e Turismo;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno à época da execução do Convênio (06.07.2012 a 05.12.2012), por parte da Secretaria Estadual de Esportes, em violação à Constituição da República, artigos 31 e 70, parágrafo único, e ao Termo do Convênio nº 57/2012;

CONSIDERANDO que não se procedeu, na Tomada de Contas Especial da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL, à necessária averiguação se houve efetivamente a execução do Convênio, destoando da Resolução TC nº 14/2014 e da Constituição Federal, artigo 74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Reginaldo Machado Dias, neste processo representado pela Sra. Lucemar Pinto de Barros Dias, curadora provisória, bem como da Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira, então Secretária Estadual dos Esportes.

Ademais, com base na Carta Magna, artigo 71, inciso IX, **DETERMINAR** à Prefeitura de Quipapá prestar contas no prazo legal e com todos os elementos para evidenciar o atendimento a uma finalidade pública em Convênios e demais acordos firmados, conforme determina expressamente a Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único.

Outrossim, também com fulcro na Constituição Federal, artigo 71, inciso IX, **DETERMINAR** à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer - SETUREL:

1. Exercer efetiva e tempestivamente o controle interno sobre a execução de recursos estaduais repassados a outros Órgãos e Poderes no Estado de Pernambuco, conforme Carta Política de 88, artigo 74;

2. Passar a instruir os processos de Tomada de Contas Especial, porventura instaurados, com todos os documentos e informações exigidos pela Resolução TC nº 14/2014;

3. Atender, nos processos de Tomada de Contas Especial, às solicitações da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, efetuando as diligências necessárias e fornecendo as informações requisitadas.

Por fim, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário encaminhar cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta

Deliberação à Prefeitura de Quipapá, à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 13 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1853084-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO E ARMANDO CESARE TOMASI**

**ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 20.305**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0320/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853084-9, Medida Cautelar referente ao Processo Licitatório nº 01/2018 – Pregão Eletrônico nº 01/2018 da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar da Auditoria, que integra a presente Decisão, como se nela estivesse transcrito;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Tribunal pode agir preventivamente quando verificados atos da administração pública que não observem as regras constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) expostas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* que se apresenta na situação ora analisada, uma vez que o contrato já está em execução;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 210

Período: 10/04/2018 e 14/04/2018

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e ainda de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a presente Medida Cautelar, determinando ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público do Estado de Pernambuco, Manoel Jerônimo de Melo Neto, que **ANULE**, *incontinenti*, sem a ouvida de eventuais interessados, todos e quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 01/2018 e contrato decorrente, dando ciência a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do seu recebimento, acerca do cumprimento deste Acórdão.

RESSAVAR que a medida aqui ora exarada não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais serão devidamente oportunizados ao gestor.

DETERMINAR o encaminhamento do presente processo ao Departamento de Controle Estadual - DCE deste Tribunal para análise e emissão de parecer sobre a possível conexão entre o objeto deste Pregão aqui analisado e o objeto do Processo de Cautelar de nº 1500298-6, da relatoria da Conselheira Teresa Duere.

Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado, na pessoa do seu representante, Excelentíssimo Senhor Manoel Jerônimo de Melo Neto, ou ao seu substituto legal, bem como ao Sr. Armando Cesare Tomasi, Pregoeiro Oficial, acerca do inteiro teor da presente deliberação, nos termos da Resolução nº 16/2017, anexando cópia do Relatório Preliminar de Auditoria.

Recife, 13 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 10.04.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1727647-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU**  
**INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0296/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727647-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0731/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1640002-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 024/2018;  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que não basta a existência de decreto reconhecendo situação emergencial do município, sendo necessária a devida apreciação do caso concreto sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que haja o afastamento da responsabilidade do gestor pelo aumento das despesas com pessoal;  
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram êxito em alterar a decisão recorrida, restando justa e proporcional, não merecendo reparos, Em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, Acórdão T.C. nº 0731/17.

Recife, 9 de abril de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### 13.04.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1850112-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**  
**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, MARLEIDE MARIA DA SILVA E NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES**  
**ADVOGADA: Dra. LORENA UCHÔA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 34.654**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0310/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1850112-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, MARLEIDE MARIA DA SILVA E NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1320/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607118-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal e seus aditivos;  
CONSIDERANDO o teor dos Pareceres MPCO nº 046/2018 e nº 069/2018;



CONSIDERANDO que, do débito inicialmente imputado ao Sr. José da Silva Neves Filho (R\$ 117.000,00), restou comprovada a realização da despesa processada através do Empenho nº 131/2016, no valor de R\$ 87.000,00, importância que deve ser deduzida do montante imputado, passando a despesa não comprovada a totalizar o valor de R\$ 30.000,00;

CONSIDERANDO que o Sr. Alexandre Martins da Silva não esteve à frente da Comissão de Licitações na época da realização das inexigibilidades de licitação para a contratação de bandas;

CONSIDERANDO os princípios da Economicidade, da Supremacia do Interesse Público e da Economia Processual,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 1320/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1607118-9 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São Caetano, exercício de 2016), reduzir o débito individual imputado ao Sr. José da Silva Neves Filho, que passa ao valor de R\$ 30.000,00, bem como afastar aplicação de multa ao Sr. Alexandre Martins da Silva, mantendo-se os demais termos da referida deliberação.

Recife, 12 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 14.04.2018

**PROCESSO TCE-PE N° 1729474-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA**

**ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0315/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729474-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1043/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620298-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 419/2017;

CONSIDERANDO que a questão trazida pelo Embargante foi exaustivamente apresentada e debatida pela decisão embargada, não havendo qualquer omissão, como sugere o Embargante;

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1043/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1620298-3) em todos os seus termos.

Recife, 13 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto



Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1729475-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,**  
**ESPORTE E LAZER DO RECIFE**  
**INTERESSADAS: Sras. IVONE CAETANO DE**  
**OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE N° 30.630**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0316/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729475-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620155-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 413/2017;  
CONSIDERANDO que as questões trazidas pelas Embargantes foram exaustivamente apresentadas e debatidas pela deliberação embargada, não havendo qualquer omissão como sugerem as Embargantes;  
CONSIDERANDO que é impróprio o pleito apresentado pelas interessadas – por meio de petição juntada no dia 06/04/2018, quando o processo já se encontrava em pauta para julgamento –, não se podendo falar em aplicação de precedente da 2ª Câmara do TCE-PE sobre um processo já julgado pelo Pleno deste Tribunal, como é o caso, encontrando-se em fase de Embargos de Declaração;  
CONSIDERANDO que, ainda que precedentes fossem os

argumentos das interessadas de que os julgados têm objetos semelhantes/idênticos, um julgado da 2ª Câmara não se impõe a um julgado do Pleno, e **sim o contrário**, devendo este se aplicar àquele;  
CONSIDERANDO que as embargantes, inconformadas, pretendem ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15), e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ – Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 – PR (2009/0062389-6));  
CONSIDERANDO que restaram claras as razões que fundamentaram as responsabilizações das Embargantes, destacando-se, inclusive, qual de fato é a posição do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do tema, trazendo à baila o julgamento do Processo TC 009.709/2012-7, que tratou das aquisições de kits de materiais escolares, utilizando recursos do FUNDEB, pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas (SEE/AL) por adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2010, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Recife (ora em análise),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1044/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1620155-3) em todos os seus termos.

Recife, 13 de abril de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1608722-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 210

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/04/2018 e 14/04/2018

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADOS: Srs. ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA, EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS E ISABEL SALES DE MELO LINS**

**ADVOGADOS: Drs. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 16.105, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE N° 26.716, E RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE N° 32.180**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0317/18**

Recife, 13 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608722-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA, EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS E ISABEL SALES DE MELO LINS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0934/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301910-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO COELHO, JOSE ROGERIO DE SOUZA, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE BARROS DE LORENA, MOISÉS FELIPE DE SOUZA CARVALHO, ASSUERO GUERRA DE MOURA, BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM, FERNANDO ANTONIO SOUZA MALTA, WANDERLEY BENEVENUTO PINTO, HAROLDO JOSE CORDEIRO MACHADO, LUIZ FERNANDES DE CASTRO, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO A. JATOBÁ JÚNIOR, ALDEZIR FREITAS SAMPAIO E MARIA ERNESTINA MOURA TAVARES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os recorrentes têm legitimidade para recorrer e possuem interesse jurídico; **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso ordinário; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 375/2017,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformando o Acórdão T.C. nº 0934/16, deixar de aplicar a multa imputada ao Sr. Eugênio Manoel do Nascimento Moraes.